

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2022-PMLA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Parecer Jurídico. Inexigibilidade de Licitação. Contratação Direta de Empresa Especializada em Execução de Serviços de Assessoria Pedagógica para Coordenação de Atividades de Elaboração da Proposta Curricular do Município de Limoeiro do Ajuru, em Conformidade com as Orientações da BNCC. Preenchimento Dos Requisitos Legais. Art. 25, II c/c art 13, VI, ambos da Lei n. 8.666/93. Possibilidade. Legalidade.

1. DO RELATÓRIO

1. De ordem da Comissão Permanente de Licitação foi encaminhado o Processo Licitatório em referência para análise desta Assessoria Jurídica, expediente que versa sobre a possibilidade de Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, para contratação de empresa especializada em execução de serviços de assessoria pedagógica para coordenação de atividades de elaboração da proposta curricular municipal, segundo orientações BNCC.

2. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

3. Vale ressaltar que, os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a esta assessoria jurídica, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

4. É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Inicialmente, deve salientar que, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e

que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI¹, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 25, inciso II², da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

6. Por conseguinte, relatamos que consta dos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira dos ordenadores de despesas, com as exigências, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, da qual pedimos *vênia* para eximirnos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

7. Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima da Administração Pública Municipal assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, passamos ao parecer.

8. Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, inexigibilidade de licitação a luz das disposições constantes no artigo 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III³, ambos da Lei de Licitações (8.666/1993), abaixo transcritos, haja vista a necessidade de contratação direta, por inexigibilidade de

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

³ **Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

licitação, para contratação de empresa especializada em execução de serviços de assessoria pedagógica, coordenando atividades de elaboração da proposta curricular municipal, segundo orientações BNCC.

9. Acerca do tema, cumpre referir e trazer à tona as lições de Marçal Justen Filho:

“A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real”.

(JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012., p. 418).

10. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União –TCU se manifestou no Acórdão nº 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa. Vejamos:

“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades”.

11. Diante disso, observa-se a indispensabilidade do procedimento pela simples análise do objeto da contratação, qual seja, a contratação de empresa especializada em execução de serviços de assessoria pedagógica, para coordenar atividades de elaboração da proposta curricular no município de Limoeiro do Ajuru, segundo orientações BNCC.

11. Ora, como se vê, a inexigibilidade de licitação à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do certame para a pretendida aquisição vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados.

12. Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, diga-se de passagem, de grande destaque e repercussão, a saber: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.

13. De outro vértice, salienta-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento de dispensa foi autorizada pela autoridade competente com vistas à contratação dos serviços, tudo em conformidade com o artigo 25, da Lei 8.666/1993.

14. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55⁴ da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

⁴ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

15. Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos, não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

3. CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, hipótese em que, configurando o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como estando inviável o procedimento competitivo pelos motivos já apresentados, conclui pela LEGALIDADE e LICITUDE da Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação em comento, para Contratação da Microempresa (optante pelo Simples) Soma Soluções Pedagógicas, CNPJ 41.041.602/0001-74, com sede na Rodovia Transcoqueiro, 234, Bairro do Mangueirão, Belém/PA, CEP 66640-755, no valor global de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), para Contratação de Empresa Especializada em Execução de Serviços de Assessoria Pedagógica para Coordenação de Atividades de Elaboração da Proposta Curricular do Município de Limoeiro do Ajuru, em Conformidade com as Orientações da BNCC, para atender a demanda da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru.

17. É o Parecer, *s.m.j.*

Limoeiro do Ajuru (PA), 22 de março de 2022.



Amanda Lima Figueiredo
Advogada – OAB/PA 11751

Flávio R. dos Santos Nóbrega
Advogado – OAB/PA 27.737

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.